

ROUBO A BANCOS EM GOIÁS: AÇÕES PREVENTIVAS E REPRESSIVAS EFETIVADAS PELOS ÓRGÃOS POLICIAIS

Deusny Aparecido Silva Filho*

RESUMO

Este trabalho científico tem como objetivo fornecer informações aos cidadãos sobre a atuação preventiva da polícia direcionada para o combate ao crime de assalto a bancos. O estudo baseou-se na pesquisa descritiva, por meio de análise bibliográfica em livros, revistas e textos de especialistas no assunto e ainda de documentos legais e estatísticas nacionais sobre o tema em estudo. O assalto a bancos preocupa porque geralmente envolve inúmeras pessoas (clientes, gerentes, seguranças, funcionários) e elevadas somas de dinheiro ou valores, além de servir como fonte de recursos para o cometimento de diversos outros crimes, principalmente o tráfico de drogas e a compra ilegal de armamento. Assim, a atuação policial no sentido de prevenir e reprimir essa espécie de crime é essencial para a segurança da sociedade e do patrimônio.

Palavras-chave: assalto, bancos, prevenção, repressão, polícia.

1. Introdução

Este artigo científico trata dos roubos a bancos no Estado de Goiás e tem como objetivo geral descrever as ações preventivas e repressivas efetivadas pelos órgãos policiais em relação a este tipo de crime, a partir dos seguintes objetivos específicos: a)- Verificar, analisar e descrever as técnicas de atuação do organismo policial sobre a prática de roubo a bancos; b)- Subsidiar as organizações financeiras no sentido de prevenir a prática de roubo a bancos; c)- Quantificar os roubos a bancos; d)- Diagnosticar os mecanismos de atuação e a maneira de agir (*modus operandi*).

Com o recrudescimento da incidência da violência no país, tem crescido assustadoramente a ocorrência de roubos às agências bancárias, não somente em termos quantitativos, mas também em termos qualitativos, seja pela audácia ou pela engenhosidade dos criminosos. Dados estatísticos sobre o assunto, indicam um número crescente de vítimas fatais no país, bem como a ocorrência de ferimentos físicos e outros traumas, além da subtração de valores, propriamente dita.

A atuação policial no sentido de prevenir e reprimir essa espécie de crime é essencial para a segurança da sociedade e do patrimônio. Daí, julgarmos ser muito importante

* Bacharel em Direito pelo Centro de Ensino Superior de Catalão – CESUC. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Academia da Polícia Civil do Estado de Goiás. Delegado da Polícia Civil do Estado de Goiás.

a realização deste trabalho no sentido de divulgar informações sobre procedimentos preventivos para a população em geral, e sobre o *modus operandi* policial para seus pares.

Nesse sentido, a problemática norteadora da pesquisa refere-se, portanto, às questões ligadas às formas de como prevenir e reprimir os crimes de roubos a bancos, frente ao crescente poder tecnológico que as quadrilhas vêm assumindo, no que se refere aos armamentos, comunicações outros aspectos logísticos. Para tentar desvendar esta questão, partiu-se de duas hipóteses: a)- Quanto maior a capacidade de prevenção e de reação da polícia, maior será a capacidade de prevenção desse tipo de crime; b)- Os criminosos contam com maiores e melhores recursos logísticos que a polícia.

Para a construção deste artigo, utilizou-se a pesquisa descritiva, por meio de análise bibliográfica em livros, revistas e textos de especialistas no assunto e ainda de documentos legais e estatísticas nacionais sobre o tema em estudo.

A pesquisa bibliográfica consiste no exame do material escrito, guardado em livros, artigos, documentos, para levantamento e análise do que já se produziu sobre determinado assunto que escolhemos como tema de pesquisa científica. É também denominada pesquisa de fontes secundárias.

2. Desenvolvimento

A banalização da violência urbana e os crescentes índices de criminalidade no país amedrontam cada vez mais a população brasileira. Hoje se vive com o medo constante da agressão física ou moral, sem que se consiga estabelecer um sentimento de segurança plena.

Em face dessa onda de violência, que transformou a vida cotidiana brasileira numa verdadeira guerra civil, a sociedade brada por soluções. Não por um modelo mágico, nem por alternativas eleitoreiras, mas por uma política verdadeiramente séria e comprometida com o social.

Conhecer o sistema constitui o primeiro passo na luta contra a violência, que poderá resultar no estabelecimento de estratégias preventivas e defensivas tanto por parte dos órgãos de segurança quanto da sociedade em geral.

A violência urbana vem se agravando no país, de ano a ano. Entre suas várias faces, o roubo (tradicional e vulgarmente chamado de assalto) a bancos é especialmente preocupante, não só por envolver elevadas somas de dinheiro ou valores, mas porque

geralmente envolve inúmeras pessoas (clientes, gerentes, seguranças, funcionários), além de servir como fonte de recursos para o cometimento de diversos outros crimes, principalmente o tráfico de drogas e a compra ilegal de armamento.

Legalmente, os crimes de roubo a banco ou transportadora de valores e extorsão mediante seqüestro são tipificados no Código Penal Brasileiro, no Título II - Dos Crimes Contra o Patrimônio, Capítulo II – Do Roubo e da Extorsão, em especial nos artigos 157 e seus parágrafos e 159 e seus parágrafos. Além deles, é uma constante nos delitos praticados contra bancos e funcionários, bem como contra transportadoras de valores, a incidência de outros tipos penais incriminadores como o do artigo 288 e seu Parágrafo único do Código Penal Brasileiro – Formação de Quadrilha ou Bando (JESUS, 1989, p. 315).

Outro diploma legal sempre incidente no crime em estudo, é a Lei n.º 10.826/03, conhecida como Estatuto do Desarmamento, que define os crimes de Posse e Porte Ilegal de Arma de Fogo (de uso permitido ou restrito). A aplicação se justifica tendo em vista a relação constante entre os crimes de roubo a banco ou carro-forte, extorsão mediante seqüestro e formação de quadrilha ou organização criminosa com o comércio e tráfico ilegal de armas de fogo.

Outro agravante observado em nossa prática, é que, muitas vezes, o fornecimento de armas para as quadrilhas de assaltantes de banco é feito por serviços terceirizados de outras quadrilhas para o fornecimento (via aluguel) de armas de fogo o que realça a caracterização das organizações criminosas, de acordo com o texto legal.

Convém observar, conforme dados do Cartório do Grupo Anti-Roubo a Banco da DEIC (Delegacia Estadual de Investigações Criminais), que nos crimes de roubo a banco e carro-forte, praticados pelas organizações criminosas no Estado de Goiás, são usados armamentos de uso restrito das forças armadas, bem como de origem estrangeira, tais como fuzis calibre 7.62x51mm. (longo), 7.62x39mm. (curto), sendo seu maior representante o modelo AK-47 de origem Russa, .223 ou 5.56mm. normalmente utilizados nos modelos AR-15 e Rugger, ambos de origem americana e, finalmente, nos últimos roubos a carro-forte, bandos estão usando metralhadoras ou fuzis de calibre .50 (ponto cinqüenta), calibre este especialmente usado pelas forças armadas e somente em tempos de guerra como artilharia anti-aérea, normalmente importados de forma clandestina, para o especial fim de abordar carro-forte, haja vista, que a blindagem deste, não é suficiente para impedir os projéteis de transfixar e atingir os vigilantes no interior do veículo.

Ainda como ilícitos intimamente ligados aos já referenciados, não poderíamos deixar de mencionar os tipificados como Lavagem de Dinheiro, crimes previstos na Lei n.º 9613/98, que pune com pena de reclusão de três a dez anos e multa, a ocultação, ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, do crime de extorsão mediante seqüestro e crimes praticados por organização criminosa, entre outros.

Além de todos os prejuízos causados por essa modalidade de crime, outros ainda podem ser citados, principalmente aqueles relacionados ao trabalho e à saúde das vítimas envolvidas. Segundo Bucasio, Vieira e outros em artigo publicado na Revista Psiquiátrica do Rio Grande do Sul em janeiro/abril (2005), os assaltos a bancos afetam a saúde mental e o desempenho no trabalho. Segundo dados da Polícia Civil, no Rio de Janeiro ocorreram cinco assaltos a bancos no mês de maio de 2004 e três no mesmo mês em 2003. Dados da Secretaria de Justiça e Segurança do Rio Grande do Sul, de junho de 2003, revelam que o número de assaltos a bancos dobrou em Porto Alegre e no interior do estado. Um percentual significativo de funcionários de agências bancárias relata nervosismo, tensão e preocupação (66,4%) e medo de assalto (48,6%).

Conforme dados do Grupo Anti-Roubo a Banco da Delegacia Estadual de Investigações Criminais (DEIC) do Estado de Goiás, no ano de 2004 ocorreram no Estado seis roubos a bancos propriamente ditos (assalto, conhecido no meio policial como “nervoso”), nenhum roubo a carro-forte e nenhuma extorsão mediante seqüestro (vulgarmente conhecida por “sapatinho”). No ano de 2005 foram seis roubos a bancos, dois roubos a carros-fortes e quatro extorsões mediante seqüestro. Em 2006, até o mês de novembro, foram cinco roubos a bancos, dois roubos a carros-fortes e cinco extorsões mediante seqüestro.

Nesse sentido, o trabalho da polícia se volta não só para o impedimento da efetivação do crime, mas, principalmente, para sua prevenção e repressão. Para atingir esses objetivos, além das técnicas de abordagens e monitoramento pessoal, utiliza-se dos métodos relacionados à quase totalidade dos crimes, como interrogatórios, reconhecimentos, entrevista, depoimentos, exames periciais, etc., bem como alguns específicos e outros que merecem menção pelos seus valores probantes.

Entre estes últimos, destaca-se, por exemplo, o instrumento previsto na Lei n.º 9296/96, que regulamenta a Intercepção Telefônica, meio muito usado e bastante eficaz no combate ao roubo a banco e carro-forte, bem como no combate à extorsão mediante seqüestro e quadrilha ou bando.

Infelizmente, a interceptação telefônica foi banalizada nos meios de comunicação por meio da divulgação efetivada por policiais e repórteres inconseqüentes, o que determinou a diminuição de sua eficácia provocada pela difusão das informações sobre os procedimentos.

Também a Lei n.º 9034/95 (Lei do Crime Organizado) define meios operacionais de investigação e prova nos ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo.

2.1. A segurança pública: conceitos

Numa ótica tradicionalista, a função maior do Estado é prestar segurança (do latim *secure*, significa "sem medo") aos seus cidadãos, garantindo-lhes a sua incolumidade física e moral, reflexo de uma convivência pacífica e harmoniosa entre os indivíduos. Sob essa ótica, o conceito de segurança pública está ligado ao de poder de polícia, estando a ordem pública assimilada à ordem interna do grupo.

Hoje, esse conceito mudou, e a segurança pública passa a ser vista como a garantia da ordem pública interna definida por NETO (1998) como:

O estado de paz social que experimenta a população, decorrente do grau de garantia individual ou coletiva propiciado pelo poder público, que envolve, além das garantias de segurança, tranqüilidade e salubridade, as noções de ordem moral, estética, política e econômica independentemente de manifestações visíveis de desordem (NETO, 1998: 81).

Assim, segurança pública seria a garantia, dada pelo Estado, de uma convivência social isenta de ameaça de violência, permitindo a todos, usufruir dos seus direitos assegurados pela Constituição, por meio do exercício do poder de polícia.

Em todo caso, percebe-se sempre manifesta as noções de manutenção do estado de ordem e repressão a tudo o que ameace a paz social. Da mesma forma, o elemento Estado se faz presente em todas as conceituações, sendo a polícia o único agente capaz de combater a violência e a única responsável por garantir a segurança.

Porém, é necessário buscar o que denominaram de administração estratégica da ordem pública, porque enquanto os recursos do Estado são declinantes, as demandas da sociedade são crescentes, o que exige uma administração moderna capaz de maximizar benefícios. Ao mesmo tempo, é necessário reconhecer que a natureza essencial da ação policial é o uso comedido da força ou de sua ameaça, num cenário em que os direitos e garantias individuais são ampliados e a violência armada criminal recrudesce

geometricamente, fatores que exigem ações estrategicamente elaboradas e direcionadas. Portanto, é adequado buscar-se uma administração estratégica para estruturar a gestão da ordem pública. (MUNIZ & PROENÇA JR., 1997).

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 144, estabelece que "a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio", identificando, nos incisos e parágrafos, as instituições policiais e respectivas atribuições para consecução de tal desiderato.

Segundo o jurista e Deputado Federal Luiz Antônio Fleury Filho:

À Polícia cabem duas funções: a administrativa (ou de segurança) e a judiciária. Com a primeira, de caráter preventivo, ela garante a ordem pública e impede a prática de fatos que possam lesar ou pôr em perigo os bens individuais ou coletivos; com a segunda, de caráter repressivo, após a prática de uma infração penal recolhe elementos que o elucidem para que possa ser instaurada a competente ação penal contra os autores do fato (FLEURY FILHO, 1990, p. 14).

As Polícias Cíveis, como instituições componentes do Sistema de Segurança Pública nacional, estão previstas no inciso IV do mencionado artigo constitucional, com incumbências definidas no parágrafo 4º, verbis: "*Às polícias cíveis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares*".

A noção da atividade de Polícia Judiciária está prevista no caput do art. 4º, do Código de Processo Penal, verbis: "A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria." (Redação determinada pela Lei n.º 9.043, de 09.05.1995).

O trabalho de Polícia Judiciária, historicamente, está intimamente ligado à elaboração e execução do procedimento administrativo inquisitorial denominado de "inquérito policial". Assim, ocorrido um crime, e desde que preenchidas algumas formalidades, conforme o caso (requisição, representação etc.), caberá à Polícia Judiciária instaurar o competente inquérito policial, através do qual se buscará a materialização de provas e elucidação do delito, indicando o possível autor do fato. O inquérito corresponde a uma fase pré-processual, administrativa, não se configurando, nesse momento ainda, o processo penal. Corresponde à peça informativa que subsidiará a atuação do titular da ação penal.

2.2. Da tipificação dos crimes

Regra geral, os crimes objetos da pesquisa, encontram-se tipificados no Código Penal Brasileiro, no Título II - Dos Crimes Contra o Patrimônio, Capítulo II – Do Roubo e da Extorsão, em especial nos artigos 157 e seus parágrafos e 159 e seus parágrafos. Além deles, é uma constante nos delitos praticados contra bancos e funcionários, bem como contra transportadoras de valores, a incidência de outros tipos penais incriminadores como o do artigo 288 e seu Parágrafo único do Código Penal Brasileiro – Formação de Quadrilha ou Bando, além de leis extravagantes como o Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03) que define os crimes de Posse e Porte Ilegal de Arma de Fogo (de uso permitido ou restrito).

Inicialmente, vejamos o tipo que define o roubo propriamente dito, denominado pela doutrina como roubo próprio:

Art. 157 – Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

O texto é de clareza estonteante. Assim, a subtração deve ser de coisa móvel e alheia, excluindo da tipicidade, portanto, a coisa imóvel e própria. A subtração deve ser mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência. Destarte, exige-se ao menos uma das três circunstâncias (grave ameaça, violência a pessoa ou impossibilidade de resistência), ao contrário, o crime poderá ser tipificado como furto, mas não como roubo.

No seu parágrafo primeiro, o artigo analisado descreve a figura do roubo impróprio, diferenciando do roubo próprio tendo em vista o momento em que a violência ou grave ameaça foi empregada. Se, logo depois da subtração da coisa, o autor emprega violência contra a pessoa ou grave ameaça, com fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro, estamos diante do roubo impróprio previsto no mencionado parágrafo, senão vejamos: na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiros.

O parágrafo segundo do mesmo artigo descreve em cinco incisos, algumas circunstâncias que qualificam o crime aumentando a pena de um terço até a metade: se a violência ou ameaça é exercida com o emprego de arma (inciso I). Apesar da aparente

simplicidade do texto, cabem aqui algumas observações: longos debates foram e continuam sendo travados na doutrina e jurisprudência, tendo em vista os entendimentos diversos quanto a aplicação do mencionado inciso diante dos crimes capitulados na Lei 10.826/03 que versa sobre a posse e porte ilegal de armas de fogo entre outros. O entendimento atualmente predominante é de que a arma mencionada no dispositivo analisado só pode ser arma branca (faca, punhal, espada, etc.), pois, arma de fogo hoje é objeto de legislação específica, ou seja, Lei 10.826/03. Sendo assim, se o roubo for praticado com o emprego de arma de fogo, haverá um concurso material de crimes conforme artigo 69 do Código Penal Brasileiro.

Outra observação diz respeito ao roubo mediante arma de fogo, praticado por quadrilha ou bando. Aplica-se a qualificadora do mencionado dispositivo ou o Parágrafo único do artigo 288 do CPB que preceitua a quadrilha ou bando armado? Apesar de entendimentos divergentes, entendemos também pelo cúmulo, tendo em vista que são delitos autônomos e independentes.

Se há o concurso de duas ou mais pessoas (inciso II). Aqui, também se discute o confronto com o crime de quadrilha ou bando. Mais uma vez entendemos que são delitos autônomos e independentes, portanto a aplicação da qualificadora do roubo pelo concurso de pessoas, não dispensa a responsabilidade pelo crime de Formação de quadrilha ou bando no caso concreto, tendo em vista que a participação de alguns elementos do bando no crime de roubo não tem o condão de excluir a responsabilidade dos outros membros pelo crime de formação de quadrilha, isto basta para concluirmos pela autonomia dos dois crimes. Observe-se, por outro lado, que para a qualificar o roubo, basta o concurso de duas ou mais pessoas, sem que haja a necessidade de quatro ou mais pessoas com característica de permanência objetivando a prática de crimes, condições estas, necessárias à configuração do crime de quadrilha ou bando.

Se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância (inciso III). Figura de fundamental importância, dentro do tema abordado, tendo em vista que, não raro, vem sendo infringida por quadrilhas de assalto a carro-forte, uma das espécies que coaduna com o referido dispositivo. Nesse particular, o agente deve conhecer a circunstância, de que a vítima está em serviço de transporte de valores.

Se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior (inciso IV). Não carece maiores discussões tendo em vista fugir ao tema proposto.

Se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade (inciso V). Acrescentado pela Lei 9.426/96, a restrição da liberdade deve ser um *plus* em relação à grave ameaça ou violência à pessoa. Exigindo um tempo relevante e não apenas o momento da abordagem onde a vítima fica a mercê do agente com sua liberdade de locomoção restringida. Por algumas vezes as quadrilhas de roubo a banco vêm incidindo no referido dispositivo, vez que após a subtração, ainda permanecem com a vítima seqüestrada a fim de garantir a fuga.

Por último, o parágrafo terceiro qualifica o delito de roubo pelos resultados advindos da violência, quais sejam: a lesão corporal grave ou a morte; no último caso a doutrina denomina latrocínio. Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de 7 (sete) a 15 (quinze) anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, sem prejuízo da multa.

Referente ao resultado morte, vários entendimentos e calorosas discussões foram surgindo, tendo em vista a complexidade do crime, em face da diversidade de objetos jurídicos, inviolabilidade do patrimônio e a vida:

a) Se tanto o resultado morte como a subtração patrimonial, foram consumados, é pacífico o entendimento de que o agente responderá pelo crime de latrocínio consumado e não pelo homicídio consumado em concurso material com a subtração patrimonial;

b) Se o resultado morte permaneceu na forma tentada e a subtração patrimonial também ficou na tentativa, pacífico o entendimento de que o agente responde por tentativa de latrocínio;

c) Se o resultado morte não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do agente (tentativa) e a subtração patrimonial foi consumada, dois entendimentos se formaram: 1 – responderá por tentativa de homicídio qualificado pela conexão teológica em concurso material com o crime de roubo; 2 – responderá por tentativa de latrocínio. Somos partidários da última posição.

d) Se o resultado morte foi consumado e a subtração patrimonial apenas tentada, surgem quatro correntes: 1 – responderá o agente por tentativa de latrocínio; 2 – responderá por homicídio qualificado e tentativa de roubo simples, em concurso material; 3 – responderá por homicídio qualificado pela conexão; 4 – o agente responderá por latrocínio consumado, posição esta expressada pela Súmula 610 do STF da qual também somos partidários.

Várias outras questões jurídicas envolvem o tema, mas fogem ao objetivo da pesquisa. Assim sendo, procuramos apenas esboçar a generalidade da tipicidade do crime de roubo.

Passaremos a analisar o crime de extorsão mediante seqüestro, fato que nos chama a atenção, pelo seu caráter pernicioso, causador de transtornos psíquicos não raras vezes protraídos por toda a vida das vítimas, o que lhe rendeu a caracterização de crime hediondo descrito na Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos). O tipo vem normatizado pelo artigo 159 e seus parágrafos do Código Penal Brasileiro - Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate: Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

Pelo enunciado do artigo percebemos tratar-se de crime complexo com a duplicidade de bens jurídicos a serem protegidos: o patrimônio e a liberdade pessoal. Não carece de maiores esclarecimentos, tendo em vista a clareza do texto normativo. Apenas uma distinção cumpre ressaltar, por ser de relevante interesse no tema abordado: a caracterização do roubo, em especial o qualificado pela restrição da liberdade da vítima (art. 159, §2º, V do CP), frente à extorsão mediante seqüestro.

Apesar de acirrados debates acadêmicos sobre a distinção entre roubo e extorsão, principalmente com o surgimento do chamado “Seqüestro relâmpago”, temos que a distinção reside na dispensabilidade ou não da conduta da vítima, no primeiro caso estamos diante do roubo, onde o agente prescinde da conduta da vítima, já na extorsão o comportamento da vítima é indispensável, sem ele o agente não conseguirá alcançar seu objetivo patrimonial, nesse sentido (JESUS, 2000).

Destarte, os fatos denominados vulgarmente entre diversos Grupos e Delegacias Anti-Roubo a Bancos do país, como “Sapatinho”, constituindo no seqüestro da família de bancários, obrigando estes a abrirem os cofres das agências e pagarem o preço pelo resgate, sem nenhuma dúvida é tipificado como extorsão mediante seqüestro e não como roubo qualificado pela restrição da liberdade da vítima. Sendo assim, a ele se incorporam algumas formas mais severas de tratamento, por ser considerado crime hediondo, tais como a prisão temporária que nos crimes comuns é de cinco dias, passa a ser de 30 dias, o regime de cumprimento de pena que nos crimes comuns a regra é a progressão do regime enquanto nos hediondos o regime será integralmente fechado vedando a progressão de pena (esta última tem sido palco de atuais discussões com a decisão do STF reconhecendo em um caso concreto de crime hediondo a inconstitucionalidade do dispositivo que veda a referida progressão).

O parágrafo primeiro do artigo 159 do CP, qualifica o seqüestro que dura mais de 24 horas ou se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos ou ainda, se o crime é cometido por bando ou quadrilha - Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha: Pena – reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos. Apenas uma questão poderá suscitar dúvidas, no seqüestro praticado por bando ou quadrilha, o crime preceituado no artigo 288 do CP (Formação de Quadrilha ou Bando) será absorvido ou o agente responderá por ambos os crimes cumulativamente? Pelos mesmos fundamentos explicitados com referência ao crime de roubo praticado por bando ou quadrilha, entendemos que deverá reconhecer o concurso material, por serem eles crimes autônomos e independentes. A colocação no tipo qualificado, da circunstância de ter sido o seqüestro praticado por bando ou quadrilha tem o caráter apenas da maior reprovabilidade frente à referida circunstância, nada descaracterizando a consumação do crime de Formação de Quadrilha ou Bando pela sua completa autonomia. Explicitando o nosso entendimento, cumpre ressaltar que a pena do crime de Formação de Quadrilha ou Bando para a prática de extorsão mediante seqüestro é prevista pelo artigo 8º da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos).

Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave (parágrafo segundo): Pena – reclusão, de 16 (dezesesseis) a 24 (vinte e quatro) anos e se resulta a morte (parágrafo terceiro): Pena – reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos. Ambos parágrafos são tipos qualificados pelo resultado, no primeiro pela lesão corporal de natureza grave e o segundo, pela morte, dispensando maiores comentários, pela simplicidade e objetividade do texto.

Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços (parágrafo quarto). Eis no dispositivo acima, um caso concreto de “Delação Premiada” que teve a sua redação determinada pela Lei n.º 9269/96. Benefício semelhante já havia sido previsto pela Lei 9034/95 (Lei do Crime Organizado) em seu artigo 6º que prevê a mesma redução de pena para colaboração espontânea do agente nos crimes praticados por organização criminosa. Também a lei 8072/90 (Lei dos Crimes Hediondos) preceitua em seu artigo 8º, Parágrafo único, uma forma semelhante de delação premiada. No dispositivo em análise é desnecessário que o crime tenha sido praticado por quadrilha ou bando, bastando, para tanto, que haja o concurso de duas ou mais pessoas, ainda que não configure o crime de quadrilha.

Outro crime sempre presente nos fatos relacionados com roubo a banco e carro-forte, bem como com extorsão mediante seqüestro, diz respeito à formação de quadrilha ou bando, previsto no artigo 288 do Código Penal Brasileiro, que passaremos a analisar: associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. O tipo já foi analisado em confronto com os crimes de roubo e extorsão mediante seqüestro. Cabem aqui, apenas alguns detalhes: a) a associação deve ser no mínimo de quatro pessoas (mais de três); b) o fim deve ser para a prática de crimes, portanto, não configura o delito se a associação for para a prática de contravenções; c) para a configuração exige-se a estabilidade e a permanência da associação; d) a pena será de 3 (três) a 6 (seis) anos no caso da quadrilha ou bando ter o fim de praticar crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo (artigo 8º da Lei 8072/90).

O parágrafo único do mencionado dispositivo preceitua a quadrilha ou bando armado, sancionando com maior pena, tão somente pelo perigo em abstrato advindo da conjugação dos dois crimes: bando e posse ou porte ilegal de armas de fogo. A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

Assim como na análise feita sobre as circunstâncias qualificadoras do crime de roubo, pertinente ao uso de arma, também aqui a fundamentação é semelhante, pois, a melhor exegese, é no sentido de que, o parágrafo acima descrito, deverá ser aplicado somente nos casos em que o bando é armado de arma branca e quando estiver armado de armas de fogo deverá responder pelos crimes da Lei 10.826/03 em concurso material com o crime de quadrilha ou bando em sua forma simples, para evitar o “*bis in idem*” (PEREIRA, 2004).

Não poderíamos deixar de referenciar os crimes de posse e porte ilegal de arma de fogo, hoje previstos na Lei 10826/03, tendo em vista, quase sempre, os crimes de roubo a banco e carro-forte, assim como de extorsão mediante seqüestro, terem como instrumentos para as suas práticas, as armas de fogo. Deixaremos de comentar artigo por artigo, haja vista, já discorrido nos comentários anteriores.

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Tendo em vista a relação constante entre os crimes de roubo a banco ou carro-forte, extorsão mediante seqüestro e formação de quadrilha ou organização criminosa com o comércio e tráfico ilegal de armas de fogo, onde, não raras vezes o fornecimento de armas para as mencionadas quadrilhas, tornou-se uma função terceirizada de locação, o que realça a caracterização das organizações criminosas, citaremos abaixo, os referidos crimes previsto na Lei n.º 10826/03, sem, contudo, aprofundarmos em suas análises:

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Tráfico Internacional de arma de fogo

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Aumento de pena

Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada de metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.

Ressaltamos, que nos crimes de roubo a banco e carro-forte, praticados pelas organizações criminosas, estão sendo usados armamentos de uso restrito às forças armadas, bem como de origem estrangeira, tais como fuzis calibre 7.62x51mm. (longo), 7.62x39mm. (curto) seu maior representante é o modelo AK-47 de origem Russa, .223 ou 5.56mm.

normalmente utilizados nos modelos AR-15 e Rugger, ambos de origem Americana, e, finalmente, nos últimos roubos a carro-forte, bandos estão usando metralhadoras ou fuzis de calibre .50 (ponto cinquenta), calibre este especialmente usado pelas forças armadas e somente em tempos de guerra como artilharia anti-aérea, normalmente importados de forma clandestina, para o especial fim de abordar carro-forte, haja vista, que a blindagem deste, não é suficiente para impedir os projéteis de transfixar e atingir os vigilantes no interior do veículo.

Ainda como ilícitos intimamente ligados aos já referenciados, não poderíamos deixar de mencionar os tipificados como Lavagem de Dinheiro, previstos na Lei 9613/98, que pune com pena de reclusão de três a dez anos e multa, a ocultação, ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, do crime de extorsão mediante seqüestro e crimes praticados por organização criminosa, entre outros. Vejamos:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:
.....
. .
IV – de extorsão mediante seqüestro;
.....
. .
VII – praticados por organização criminosa.
Pena – reclusão de três a dez anos e multa.

O artigo tem como bem jurídico tutelado a administração da justiça, (SANTIAGO apud PODVAL, 2002, p. 299). Consiste na ação do agente que não sendo autor, co-autor ou receptador, dificulta ou obstaculiza a ação da justiça, impedindo que a mesma se conclua.

Com relação ao inciso IV, não suscita dúvidas, já com relação ao inciso VII, crimes praticados por organizações criminosas, o termo “organização criminosa” ainda não foi claramente conceituado no texto legal e na doutrina, temos como entendimento que a organização criminosa requer um caráter de crimes praticados de forma organizada como uma verdadeira empresa ou indústria do crime, com funções e hierarquia definidas, mas paramos por aqui, visto não ser o objetivo da pesquisa.

2.3- Meios de investigação e formação da prova

Além dos pertinentes à quase totalidade dos crimes, como interrogatórios, reconhecimentos, entrevista, depoimentos, exames periciais, etc., temos alguns específicos e

outros que merecem menção pelos seus valores probantes. Assim, a Lei 9296/96, regulamenta a Intercepção Telefônica, meio muito usado e eficaz no combate ao roubo a banco e carro-forte, bem como na extorsão mediante seqüestro e quadrilha ou bando, mas, infelizmente, vem sendo banalizado nos meios de comunicação e na divulgação por policiais inconseqüentes, fazendo com que a sua eficácia diminua pelo conhecimento procedimental por parte dos criminosos.

Também a Lei 9034/95 (Lei do Crime Organizado), define meios operacionais de investigação e prova nos ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo. Senão vejamos:

Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações de qualquer tipo.

Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas:

I – (vetado);

II – a ação controlada, que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculado, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações;

III – o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais;

IV – a captação e a intercepção ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial;

V – infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial.

Como visto, o artigo supracitado relaciona uma série de meios de investigação, extremamente eficazes, em especial os descritos nos incisos III e IV, quando dos crimes praticados por quadrilha ou bando, organizações ou associações criminosas. Pelo objeto da pesquisa, não carece de maiores comentários sobre cada meio em específico.

Por último, vale realçar a previsão legal da Delação Premiada, instituída pelo artigo 6º da referida Lei, *in verbis*: Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena

será reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços), quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

Cumpra mencionar ainda, dois novos sistemas automatizados que auxiliam sobremaneira nas investigações dos crimes em estudo: a) Sistema AFIS (Sistema Automatizado de Identificação de Impressões Digitais), no qual impressões digitais são colhidas em locais de crimes e inseridas no banco de dados da identificação criminal, onde o próprio sistema procura e localiza o agente do crime; b) Sistema Condor (similar ao IBIS), semelhante ao anterior, porém o banco de dados é de cápsulas e projéteis colhidos em locais de crimes que analisados automaticamente pelo próprio sistema, confronta e localiza cápsulas ou projéteis de outros locais de crime.

3. Conclusão

O assalto à banco, que ocorre sempre ligado a outros tipificados em nosso repertório legal é um dos mais importantes, em vista do número crescente de ocorrências no país e da complexidade dos procedimentos que envolvem a prevenção e a repressão.

Assim, a análise efetivada sobre o sistema legal e as formas de atuação repressiva legalmente escudadas demonstrou que a concentração dos esforços policiais e judiciais nesta tarefa é essencial para que concretize a diminuição dos casos e o esfacelamento das grandes quadrilhas envolvidas neste tipo de crime.

4. Referências Bibliográficas

BUCASIO, Erika, VIEIRA, Isabela, BERGER, William *et al.* Transtorno de estresse pós-traumático como acidente de trabalho em um bancário: relato de um caso. **Rev. psiquiatr. Rio Gd. Sul**, jan./abr. 2005, vol.27, n.º.1, p.86-89. Disponível em <www.scielo.br/pdf/rprs/v27n1/v27n1a11.pdf> Acesso em 06/05/06.

DELMANTO, Celso. **Código penal anotado**. 5. ed. Aum. e atualizada. São Paulo: Editora Saraiva, 1984.

FLEURY FILHO, Luiz Antônio. Maior eficiência no combate ao crime. **O Estado de São Paulo**. São Paulo. 21 de dezembro, 1990, p. 14.

GOIÁS. GRUPO ANTI-ROUBO A BANCOS – GAB: **Plano de Operação 001/2006**.

JESUS, Damásio E. de. **Código Penal Anotado**. São Paulo: Saraiva, 1989.

JESUS, Damásio de. **Seqüestro relâmpago**. São Paulo:Complexo Jurídico Damásio de Jesus, ago. 2000. Disponível em: <www.damasio.com.br/novo/html/frame_artigos.htm>. Acesso em 06/05/06

MUNIZ, Jacqueline, PROENÇA JÚNIOR, Domício. **Administração estratégica da ordem pública. In: Lei e Liberdade**. Comunicações do Iser. pp. 14-16. Rio de Janeiro, 1997.

NETO, Diogo de Figueiredo Moreira: **Direito administrativo da segurança pública. Direito administrativo da ordem pública**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

PEREIRA, Marcelo Matias. **Estatuto do Desarmamento**. 2004. Disponível em <<http://www.apamagis.com.br/doutrina/dout20040615.php>>. Acesso em 06/05/06.

PODVAL, Roberto; FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. **Leis penais especiais e sua interpretação jurisprudencial**. 7ª ed. revista, atualizada e ampliada, 2ª tiragem, vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

Abstract

The purpose of this scientific work is to provide information to the public about the preventive work of police officials against bank robbery. The study is based on descriptive research, through bibliographic analysis on books, magazines and specialized texts of experts on the subject; and its also based on legal documents and national statistics about it. Bank robbery is an important matter, because it usually involves numerous persons (clients, managers, security personal, employees) and high amounts of cash and other assets; moreover, bank robberies are used as a resource for the committing of other types of crimes, particularly drug traffic and illegal purchase of armament. So, the preventive and repressive work of police official towards this crime is very relevant to society's security as well as the protection of its assets.

Key – words: robbery, banks, prevention, repression, police.